



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços  
 Públicos e Comissão de Segurança Pública e Políticas Sobre Drogas.**

**PROJETO DE LEI N. 678/2021**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“ALTERA, na forma que especifica a Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, que ‘DISPÕE sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências’, e dá outras providências.”

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 06 de dezembro de 2021, o Poder Executivo apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 678/2021, que altera, na forma que especifica a Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, que ‘DISPÕE sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências’, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas.

Seguindo o processo legislativo, após ter sido designado relator desta matéria pelo Presidente deste Poder Legislativo Estadual, conforme art. 40, inciso I, do RIALEAM<sup>1</sup>, as Comissões de Assuntos Econômicos e Segurança Pública e Políticas Sobre Drogas se reuniram para emissão conjunta do presente parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, o Poder Executivo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

---

<sup>1</sup> As Comissões reúnem-se conjuntamente, dirigidas pelo Presidente da Assembleia ou na sua ausência pelo Presidente de Comissão mais idoso, nos seguintes casos: I – convocadas pelo Presidente da Assembleia para apreciação de matéria em regime de urgência ou de prioridade;

<sup>2</sup>Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços  
 Públicos e Comissão de Segurança Pública e Políticas Sobre Drogas.**

Após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Nesse fluxo de ideias, por certo, o projeto afigura-se materialmente constitucional, vez que se encontra adequado e em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política federal e estadual.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Desta feita, quanto aos aspectos legais, econômicos e meritórios, não encontramos óbices para o prosseguimento da tramitação do referido projeto de lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por estas Comissões, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 678/2021.

É o parecer.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 11:28:45

